



DECRETO Nº 504 DE 14 DE SETEMBRO DE 2005.

PUBLICADO

18 / 09 / 05
2178 pag 09
J. Dujias

Dispõe sobre documentação fiscal dos contribuintes sujeitos ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAQUAREMA, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que o art. 189 da Lei Complementar nº 01 de 12 de dezembro de 1998 – Código Tributário do Município de Saquarema, estabelece obrigações acessórias aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e seu Parágrafo único determina a regulamentação normativa relativa às notas fiscais;

DECRETA:

**Seção I
Dos Livros em Geral**

Art. 1º - Os contribuintes, que tenham por objeto o exercício de atividade em que o imposto é devido sobre o preço do serviço ou receita bruta, deverão manter, para cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais denominados:

- I - Livro de Registro de Serviços Prestados - LRSP;
- II - Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - LRUDFTO;

Art. 2º - Os livros fiscais serão impressos em folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente.

Art. 3º - A primeira e a última folha dos livros serão destinadas aos termos de abertura e encerramento respectivamente.

**Seção II
Do Livro de Registro de Serviços Prestados**

Art. 4º - O Livro de Registro de Serviços Prestados destina-se a registrar:

- I - os totais de preços dos serviços prestados, diariamente, com os números das respectivas notas fiscais emitidas;
- II - o valor tributável dos serviços prestados, cobrados por substituição e retidos por responsabilidade;
- III - a alíquota aplicável;
- IV - o valor do imposto a recolher;
- V - os números e datas das guias de pagamento relativas ao ISSQN, com nome do respectivo banco;
- VI - valor do imposto cobrado por substituição e retido por responsabilidade;



VII - coluna para "Observações" e anotações diversas.

Parágrafo único. No caso de registro de serviços e impostos cobrados por substituição ou retidos por responsabilidade, o contribuinte deverá fazer menção da escrituração na coluna "Observações".

Seção III

Do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências

Art. 5º - O Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências destina-se a registrar:

I - documentos confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário;

II - à lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências.

Seção IV

Da Autenticação de Livro Fiscal

Art. 6º - Os livros fiscais deverão ser autenticados pela repartição fiscal competente antes de sua utilização.

Art. 7º - A autenticação dos livros será feita mediante sua apresentação à repartição fiscal, acompanhado do comprovante de inscrição.

§ 1º. A autenticação será feita na própria página em que o termo de abertura for lavrado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 2º. A nova autenticação só será concedida mediante a apresentação do livro encerrado.

Seção V

Da Escrituração de Livro Fiscal

Art. 8º - Os lançamentos, nos livros fiscais, devem ser feitos a tinta, com clareza e exatidão, observada rigorosa ordem cronológica e somados no último dia de cada mês, sendo permitida a escrituração por processo mecanizado ou computação eletrônica de dados, cujos modelos a serem utilizados ficarão sujeitos à prévia autorização no órgão fiscal competente.

§ 1º. Os livros não podem conter emendas, borrões, rasuras, bem como páginas, linhas ou espaços em branco.

§ 2º. Quando ocorrer a existência de rasuras, emendas ou borrões, as retificações serão esclarecidas na coluna "Observações".

§ 3º. A escrituração dos livros fiscais não poderá atrasar mais de 10 (dez) dias.



Art. 9. Nos casos de simples alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais, devendo, para tanto, apor, através de carimbo, a nova situação.

Art. 10. Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento manterão escrituração fiscal distinta em cada um deles.

Art. 11. Os livros fiscais serão de exibição obrigatória à Fiscalização Municipal e deverão ser conservados no arquivo do contribuinte, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do encerramento da escrituração.

Seção VI Dos Documentos Fiscais

Art. 12. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido sobre o preço ou receita emitirão obrigatoriamente um dos seguintes Documentos Fiscais.

- I - Nota Fiscal de Serviços, Série A;
- II - Nota Fiscal de Serviços, Série B;
- III - Nota Fiscal de Serviços, Série C;
- IV - Nota Fiscal Fatura de Serviços, Série D.
- IV - Nota Fiscal de Serviços, Série E;

Art. 13. O estabelecimento prestador de serviços emitirá a Nota Fiscal de Serviços sempre que:

- I - executar serviços;
- II - receber adiantamentos ou sinais.

Art. 14. Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, a Nota Fiscal De Serviços conterá:

- I - a denominação Nota Fiscal de Serviços, Série, ou Manifesto de Serviços, conforme o caso;
- II - o número de ordem, número da via e destinação;
- III - natureza dos serviços;
- IV - nome, endereço e os números de inscrição municipal e o CNPJ do estabelecimento emitente;
- V - o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CNPJ do estabelecimento usuário dos serviços;
- VI - a discriminação das unidades e quantidades;
- VII - a discriminação dos serviços prestados;
- VIII - os valores unitários e respectivos totais;
- IX - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota



impressas e o número da "Autorização de Impressão de Documento Fiscal" – AIDF, quando confeccionada por empresa gráfica;

X - o nome, o endereço e o CNPJ da Prefeitura Municipal de Saquarema, a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressas e o número do processo de "Autorização de Impressão de Documento Fiscal" – AIDF, quando confeccionada diretamente pelo contribuinte;

XI - data da emissão;

XII - o dispositivo legal relativo à imunidade ou à não incidência do imposto sobre serviço de qualquer natureza, quando for o caso.

Art. 15. São dispensados da emissão de notas fiscais de serviços:

I - os estabelecimentos fixos de diversões públicas que vendam bilhetes, cautelas, "poules" e similares;

II - os estabelecimentos de ensino, desde que os documentos a serem emitidos, referentes à prestação dos respectivos serviços, sejam aprovados pela repartição fiscal;

III - concessionários de transporte coletivo, exceto quando da ocorrência de serviços especiais contratados por terceiros;

IV - demais contribuintes que, pela característica de atividade, pela documentação e controle contábil próprio, permitam a verificação de efetiva receita de prestação, a juízo da repartição fiscal.

§ 1º. Ao profissional autônomo que recolha o imposto com base em percentuais fixos, bem como as empresas amparadas por imunidade, é facultada a emissão de nota fiscal.

§ 2º. Tratando-se de diversões em caráter permanente, exceto cinemas, a confecção de bilhetes, cautelas, "poules" e similares, dependerá de prévia autorização da repartição fiscal.

§ 3º. Tratando-se de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, sociedade de crédito, financiamento e investimentos (financeiras), sociedades de crédito imobiliário, inclusive associações de poupança e empréstimos, sociedade corretoras de título, câmbio e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, a dispensa da emissão de Nota Fiscal de Serviços fica condicionada:

a) à manutenção, à disposição do Fisco Municipal, de balancetes analíticos, em nível de subtítulo interno;

b) à apresentação dos livros e documentos legais relacionados ao fato gerador do imposto;

c) ao preenchimento e entrega da Declaração de Serviços.

§ 4º. A dispensa da emissão de Notas Fiscais de Serviços, em nenhuma hipótese, desobriga ao contribuinte a utilização do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Art. 16. Os documentos fiscais, quando confeccionados por empresa gráfica, serão extraídos por decalque ou carbono, devendo ser manuscritos, a tinta ou lápis-tinta, ou preenchidos por processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação legível em todas as vias.



Art. 17. Os documentos fiscais, quando confeccionados diretamente pelo contribuinte, deverão ser preenchidos por processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação legível em todas as vias.

Art. 18. Quando a operação estiver beneficiada por imunidade, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

Art. 19. Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor do Fisco, os documentos que não obedecerem às normas contidas nesta Lei.

Art. 20. As Notas Fiscais, quando confeccionadas por empresa gráfica, serão numeradas tipograficamente, em ordem, de 000001 a 999999, e enfaixadas em blocos uniformes de vinte e cinco jogos, admitindo-se, em substituição aos blocos, que as Notas Fiscais sejam confeccionadas em formulários contínuos.

§ 1º. Atingindo-se o número de 999999, a numeração deverá ser reiniciada, aumentando-se outra letra idêntica à da série.

§ 2º. As Notas Fiscais não poderão ser emitidas fora da ordem do mesmo bloco, nem extraídas de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior.

Art. 21. As Notas Fiscais, quando confeccionadas diretamente pelo contribuinte, serão numeradas tipograficamente, em ordem, de 000001 a 999999, sendo vedada a confecção quantidade superior ao requerido no processo administrativo de autorização, vedando-se também a confecção de menos de 02 jogos de notas fiscais.

Art. 22. Quando a Nota Fiscal for cancelada conservar-se-ão, no bloco, todas as vias com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento.

Seção VIII

Da Nota Fiscal de Serviços, Série A

Art. 23. A Nota Fiscal de Serviços, Série A, que não será inferior a 115 x 170 mm, será extraída, no mínimo em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a primeira via - usuário dos serviços;
- II - a segunda via - contribuinte;
- III - a terceira via - arquivada para exibição ao Fisco.

Seção IX

Da Nota Fiscal de Serviços, Série B

Art. 24 -A Nota Fiscal de Serviços, Série B, não será inferior a 75 x 105 mm e será extraída, no mínimo em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:



- I - a primeira via - usuário dos serviços;
- II - a segunda via - contribuinte;
- III - a terceira via - arquivada para exibição ao Fisco.

Seção X **Da Nota Fiscal de Serviços, Série C**

Art. 25. A Nota Fiscal de Serviços, Série C, consistirá em formulário contínuo, extraído em no mínimo em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a primeira via - usuário dos serviços;
- II - a segunda via - contribuinte;
- III - a terceira via - arquivada para exibição ao Fisco.

Seção XII **Da Nota Fiscal Fatura de Serviços, Série D**

Art. 26 -A Nota Fiscal poderá servir como fatura de serviços, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação passa a ser Nota Fiscal Fatura de Serviços de Serviços, Série E, que não será inferior a 115 x 170 mm, e será extraída, no mínimo em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a primeira via - usuário dos serviços;
- II - a segunda via - contribuinte;
- III - a terceira via - arquivada para exibição ao Fisco.

Seção XI **Da Nota Fiscal de Serviços, Série E**

Art. 27 - A Nota Fiscal de Serviços, Série E, será confeccionada diretamente pelo contribuinte, por computação eletrônica, ou formulário pré-impresso, sempre em modelo idêntico ao das notas fiscais de serviços estabelecido neste Decreto, que terão a seguinte destinação:

- I - a primeira via - usuário dos serviços;
- II - a segunda via - contribuinte;
- III - a terceira via - arquivada para exibição ao Fisco.

Seção XVIII **Da Autorização de Impressão de Documento Fiscal**

Art. 28 Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais mediante prévia autorização do órgão competente da Administração Municipal.



§ 1º. A autorização será concedida por solicitação do contribuinte, mediante preenchimento de Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF, contendo as seguintes indicações mínimas:

- I - a denominação Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF;
- II - nome, endereço e número de inscrição municipal, estadual e no CNPJ do estabelecimento gráfico;
- III - nome, endereço e número de inscrição municipal e no CNPJ do usuário dos documentos fiscais a serem impressos;
- IV - espécie do documento fiscal, série, número inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e título;
- V - observações;
- VI - data do pedido;
- VII - assinatura do responsável pelo estabelecimento, encomendante, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizar a impressão, além do carimbo da repartição;
- VIII - data da entrega da autorização já deferida, identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido entregue.

§ 2º. As indicações constantes dos incisos I e II do parágrafo anterior serão impressas.

§ 3º. Cada estabelecimento gráfico deverá possuir talonário próprio, em jogos soltos, de Autorização de Impressão de Documento Fiscal.

§ 4º. O formulário será preenchido em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

- I - primeira via - repartição fiscal, para juntada ao prontuário do estabelecimento usuário;
- II - segunda via - estabelecimento usuário;
- III - terceira via - estabelecimento gráfico.

§ 5º. A autorização de que trata o artigo poderá ser cancelada, a juízo do fisco.

Art. 29. Os contribuintes somente poderão confeccionar diretamente Notas Fiscais de Serviços, série E, mediante autorização expressa, por requerimento ao Setor de ISSQN da Administração Municipal, ou órgão superior.

§ 1º. Aplicam-se, à confecção da nota fiscal diretamente pelo contribuinte as normas estabelecidas nos Parágrafos 1º a 5º do art. 28 deste Decreto, exceto o inciso III do §4º.

Art. 30. Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza, que também o sejam do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, poderão, caso o Fisco Estadual autorize, utilizar o modelo de Nota Fiscal Estadual, adaptada às operações que envolvam a incidência dos dois impostos.

Parágrafo único. Após a autorização do Fisco Estadual, o contribuinte deverá submeter à nota fiscal à provação ao Fisco Municipal, juntando:

- I - cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;



- II - o modelo de Nota Fiscal adaptada e autorizada pelo Fisco Estadual;
- III - razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Art. 31. Nas solicitações de Autorização de Impressão de Documento Fiscal, será exigida a apresentação das guias de recolhimento de ISSQN, relativas aos últimos 06 (seis) meses.

Art. 32. O prazo para utilização de documento fiscal fica fixado em 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de expedição da AIDF, sendo que o estabelecimento gráfico ou o contribuinte fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação do documento fiscal e, também, logo após o número e a data da AIDF constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: "válida (o) para uso até "(vinte e quatro meses após a data da AIDF)".

Parágrafo único. O prazo constante do caput do artigo poderá ser prorrogado mediante requerimento fundamentado a critério exclusivo do órgão de ISSQN da Administração Municipal.

Art. 33. Encerrado o prazo estabelecido no artigo anterior, os documentos fiscais ainda não utilizados serão cancelados pelo próprio contribuinte, que conservará todas as vias dos mesmos, fazendo constar no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, na coluna "Observações", as anotações referentes ao cancelamento.

Art. 34. Os prestadores de serviços que tiverem feito imprimir, antes da vigência do presente Decreto, suas notas fiscais com validade inferior a vinte e quatro meses, poderão fazer uso de carimbo prorrogando pelo período remanescente, até completar a mencionada validade de vinte e quatro meses.

Art. 35. Considera-se inidôneo, para todos os efeitos legais, o documento fiscal emitido após a data limite de sua utilização, independentemente de formalidade ou atos administrativos de autoridade fazendária municipal.

Seção XIX **Do Regime Especial de Escrituração** **de Livro Fiscal e Emissão de Documento Fiscal**

Art. 36. O órgão competente da Administração Municipal poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial para escrituração de livro fiscal e emissão de documento fiscal.

Art. 37. O regime especial poderá, a qualquer tempo, ser modificado ou cancelado.

Art. 38. O pedido de concessão de regime especial, inclusive através de processamento de dados, será apresentado pelo contribuinte à repartição competente.



Art. 39. A extensão do regime especial concedido pelo Fisco de outro Município dependerá de aprovação por parte da autoridade competente.

Parágrafo único. Para aprovação do regime, o contribuinte deverá instruir o pedido com cópias autenticadas de todo expediente relativo à concessão obtida.

Art. 40. Na hipótese de contribuinte simultâneo do ICMS e do ISSQN e que deseje um único sistema de escrituração de livro e emissão de documento fiscal deverá, primeiramente, obter aprovação do Fisco Estadual e, posteriormente cumprir o procedimento estabelecido.

Seção XX Do Extravio e da Inutilização de Livro e Documento Fiscal

Art. 41. O extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais e comerciais deve ser comunicado, por escrito, à repartição fiscal competente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ocorrência.

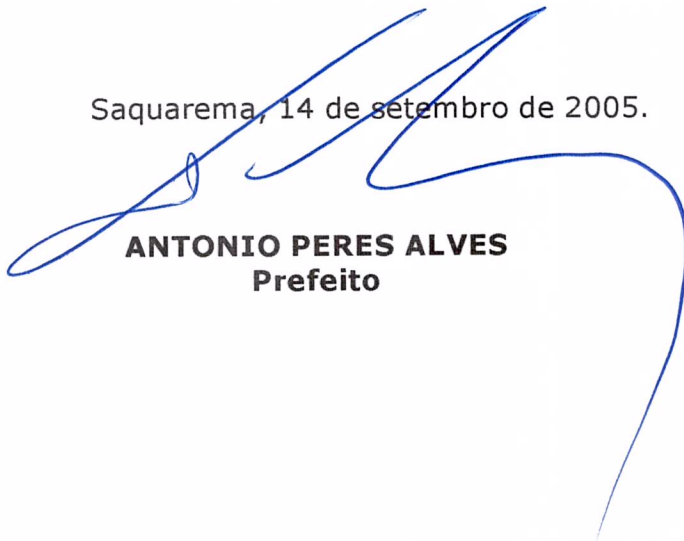
§ 1º. A petição deve mencionar as circunstâncias de fato, esclarecer se houve registro policial, identificar os livros e documentos extraviados ou inutilizados e informar a existência de débito fiscal e dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º. O contribuinte fica obrigado, ainda, a publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município, que deverá instruir a comunicação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º. A legalização dos novos livros fica condicionada à observância do disposto neste artigo.

Art. 42. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saquarema, 14 de setembro de 2005.


ANTONIO PERES ALVES
Prefeito